



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 11

TERÇA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 1990

## SUMÁRIO

### **PRESIDÊNCIA DO GOVERNO**

#### **Despacho Normativo n.º 67/90:**

Aprova os orçamentos privativos, para o ano de 1990, de diversos serviços autónomos, estabelecimentos e serviços de saúde..... 160

### **SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO**

#### **Despacho Normativo n.º 68/90:**

Determina os prazos mínimos de conservação de documentos de arquivo da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, suas delegações do SREA e DREPA..... 161

### **SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA ECONOMIA**

#### **Portarias n.º 9/90:**

Revoga a Portaria n.º 48/80, de 1 de Julho. 162

#### **Despacho Normativo n.º 69/90:**

Fixa a comparticipação financeira a conceder nos termos da Portaria n.º 36/83, de 5 de Julho..... 162

### **SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA**

#### **Despacho Normativo n.º 70/90:**

Cria a Comissão de Apoio à Alta Competição..... 163

### **SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA**

#### **Portaria n.º 10/90:**

Fixa a tabela das taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do aeroporto das Lajes e nos aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge. 164

SECRETARIA REGIONAL  
DA AGRICULTURA E PESCAS

## Portaria n.º 11/90:

Adapta à Região Autónoma dos Açores a marcação  
de carnes aprovadas para consumo público. 165

## Portaria n.º 12/90:

Altera a Portaria n.º 61/89, de 22 de Agosto  
to..... 165GABINETE DO MINISTRO  
DA REPÚBLICA

## Decretos de 2 de Fevereiro de 1990:

Exonera, sob proposta do Presidente do Governo  
Regional, e a seu pedido, o Dr. Alvaro Cor-  
deiro Dâmaso do cargo de Secretário Regional  
da Economia..... 166Nomeia o Prof. Doutor Mário José Amaral For-  
tuna Secretário Regional da Economia..... 166

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

## Despacho Normativo n.º 67/90

de 13 de Março

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/90/A, de 30 de Janeiro, e por proposta dos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da tutela respectiva, determino:

1 - Aprovar os orçamentos privativos, para 1990, dos seguintes serviços autónomos:

(contos)

ORGANISMOS	ORÇAMENTO	RECEITA			DESPESA		
		Corrente	Capital	Contas de ordem	Corrente	Capital	Contas de ordem
Central Leiteira de São Miguel	Ordinário	413 011	-	-	402 411	10 600	-
Fundo Regional de Abastecimento	Ordinário	2 874 480	50	-	2 414 030	460 500	-
Escola de Enfermagem de Ponta Delgada	Ordinário	78 772	1	-	78 463	300	-

2 - Aprovar os orçamentos privativos, para 1990, dos seguintes estabelecimentos e serviços de saúde:

(contos)

ESTABELECEMENTOS	ORÇAMENTO	RECEITA		DESPESA
		Fundos Próprios	Fundos Alheio	Total
Centro de Saúde de Ponta Delgada	Ordinário	1 601 220	161 056	1 762 276
Centro de Saúde de Angra do Heroísmo	Ordinário	1 248 110	47 000	1 295 110
Centro de Saúde da Horta	Ordinário	538 283	39 800	578 083
Centro de Oncologia dos Açores	Ordinário	49 207	4 390	53 597
Hospital de Ponta Delgada	Ordinário	3 078 878	519 500	3 598 378
Hospital de Angra do Heroísmo	Ordinário	1 732 411	211 906	1 944 347
Hospital da Horta	Ordinário	864 623	83 150	937 773

ESTABELECIMENTOS	ORÇAMENTO	RECEITA		DESPESA
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde da Calheta-S. Jorge	Ordinário	225 936	10 304	236 240
Centro de Saúde de S. Roque do Pico	Ordinário	249 044	16 715	265 759
Centro de Saúde do Nordeste	Ordinário	169 500	7 750	177 250
Centro de Saúde de Povoação	Ordinário	235 448	14 666	250 114
Centro de Saúde de S. Cruz da Graciosa	Ordinário	202 512	9 825	212 337
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	Ordinário	336 960	10 180	347 140
Centro de Saúde de S. Cruz das Flores	Ordinário	227 638	14 200	241 838
Centro de Saúde da Madalena	Ordinário	255 150	13 060	268 210
Centro de Saúde de Lajes do Pico	Ordinário	290 631	19 950	310 581
Centro de Saúde de Velas	Ordinário	284 015	16 865	300 880
Centro de Saúde da Ribeira Grande	Ordinário	664 130	40 650	704 780
Centro de Saúde de Vila do Porto	Ordinário	202 392	12 250	214 642
Centro de Saúde da Praia da Vitória	Ordinário	589 850	40 240	630 090

23 de Fevereiro de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.

## SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

### Despacho Normativo n.º 68/90

de 13 de Março

Ao abrigo do disposto no ponto 9 da Portaria n.º 31/88, de 31 de Maio, determino que os prazos mínimos de conservação dos documentos de arquivo da Secretaria Regional das Finanças e Planeamento, suas delegações, bem como o serviço regional de Estatística dos Açores e a direcção regional de Estudos e Planeamento dos Açores, seja o previsto no mapa em anexo.

12 de Fevereiro de 1990. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*.

### Prazos de conservação de documentos em arquivo

ESPÉCIES	PRAZOS (a)
<b>Conta da Região</b>	
Conta Geral da Região (elementos para)	Cons. Permanente
Conta de pagamentos efectuados nos cofres da Região	5
Conta Provisória mensal (ou trimestral) das despesas das Secretarias	5

ESPÉCIES	PRAZOS (a)	ESPÉCIES	PRAZOS (a)
<b>Folhas de despesa e requisições de Fundos</b>		<b>De rendimentos do Estado</b>	<b>Cons. Permanente</b>
Despesas corrente e de capital	5	<b>Tesouraria</b>	
Rendas de casa	5	Balancetes	5
Vencimentos e salários	40	Registo dos documentos de despesa pagos	10
		Listagens da receita eventual arrecadada	5
		Livro caixa	10
		Correspondência recebida	10
		Correspondência expedida	10
		Extractos bancários	5
		Termos de balanço	10
		Livro auxiliar de caixa	10
		Guias de depósitos na conta bancária	5
		Duplicado da conta da responsabilidade do Tesoureiro	<b>Cons. Permanente</b>
		Duplicado das folhas de vencimentos	30
		Documentos transferidos para a Delegação de Contabilidade	5
<b>Guias</b>			
Recceita	5		
Reposições pagas	5		
<b>Livros</b>			
Diários da República (encademador) I e II Séries	<b>Cons. Permanente</b>		
Ponto	1		
Protocolo de correspondência	2		
Registo de contratos de arrendamento	<b>Cons. Permanente</b>		
Registo de contratos de fornecimento	5		
Registo de entrada de folhas	2		
Registo de entrada e saída de correspondência	5		
Registo de guias de reposição abatidas	3		
<b>Orçamento da Região</b>			
Lei do Orçamento, Decreto Orçamental, preâmbulo e demais elementos para a sua elaboração	<b>Cons. Permanente</b>		
Alterações orçamentais e antecipação de duodécimos	5		
Orçamentos Privativos	<b>Cons. Permanente</b>		
Projectos de Orçamento	5		
Listagens de execução orçamental	2		
<b>Processos</b>			
Abono de família	5		
Acidentes em serviço	3		
Averiguação	<b>Cons. Permanente</b>		
Certidões de receita	5		
Constituição de Fundos de Manco	5		
Consultas sobre realização e classificação de despesas ou outros esclarecimentos de ordem geral (que não estabeleçam doutrina)	3		
Contratos de arrendamento (depois de findos)	1		
Contratos de fornecimento (depois de findos)	1		
Contratos de empreitadas	<b>Cons. Permanente</b>		
Despesas de anos anteriores pagas a fornecedores	3		
Disciplinar	<b>Cons. Permanente</b>		
Duplicados das relações de descontos para a C.G.A., M.S.E. e outras entidades	1		
Habilitação de herdeiros	10		
Indivíduos	40		
Infracções	5		
Inquéritos	<b>Cons. Permanente</b>		
Pensões	<b>Cons. Permanente</b>		
Reposições	5		
Restituições	5		
Serviço Geral	5		
Sindicância	<b>Cons. Permanente</b>		
<b>Recibos</b>			
Referentes a despesas correntes e de capital	5		
<b>Tabelas</b>			
Da Direcção Regional	<b>Cons. Permanente</b>		

(a) em anos

## SECRETARIAS REGIONAIS DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA ECONOMIA

Portaria n.º 9/90

de 13 de Março

Ao abrigo da Portaria n.º 48/80, de 1 de Julho, a Secretaria Regional da Economia tem participado nos encargos com o estabelecimentos de ramais em MT e BT e no custos e dos PTs para abastecimento de electricidade e explorações agrícolas.

No Plano da Região Autónoma dos Açores para 1989 a matéria a que se reporta a referida portaria foi inserida, e bem, nas linhas de actuação dos sectores de agricultura, pecuária e silvicultura, pelo que os apoios financeiros na mesma previstos perderam justificação no âmbito daquela Secretaria Regional.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia, no uso dos poderes conferidos pela alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único - É revogada a Portaria n.º 48/80, de 1 de Julho.

Secretarias Regionais das Finanças e Planeamento e da Economia.

Assinada em 31 de Janeiro de 1990.

Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Economia, *Alvaro Cordeiro Dâmaso*.

### Despacho Normativo n.º 69/90

de 13 de Março

A Portaria n.º 36/83, de 5 de Julho, criou diversos apoios à exportação de produtos açorianos para os mercados prioritários nela definidos.

Tendo em conta que a concretização desses apoios está dependente das disponibilidades orçamentais, impõe-se fixar os limites das comparticipações para 1990. Assim, de acordo com o disposto no n.º 7 da Portaria n.º 36/83, de 5 de Julho, determina-se:

1.º - A comparticipação financeira a conceder nos termos da Portaria n.º 36/83, de 5 de Julho, será a seguinte:

- a) Até 25% do montante das despesas ao estabelecimento de redes comerciais quer permitam melhorar a competitividade dos produtos açorianos no estrangeiro;
- b) Até 50% do montante das despesas efectuadas pelos exportadores regionais com a promoção dos produtos açorianos, preparação e execução de encomendas, concepção de embalagens, publicidade e transporte de produtos;
- c) Até 75% do montante das despesas com a participação de produtos açorianos em feiras e exposições, com estudos de prospecção e consolidação dos mercados.

2.º - Este despacho entra imediatamente em vigor.

12 de Fevereiro de 1990. - O Secretário Regional das Finanças e Planeamento, *Gualter José Andrade Furtado*. - O Secretário Regional da Economia, *Mário José Amaral Fortuna*.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Despacho Normativo n.º 70/90

de 13 de Março

Considerando a nova dinâmica que vem sendo imprimida ao desporto regional traduzida na obtenção de resultados cada vez mais relevantes;

Considerando a existência de indicadores duma evolução positivo desses mesmos resultados;

Considerando que importa diferenciar as vertentes desportivas de mais elevada prestação competitiva das de promoção e divulgação;

Considerando por último as implicações particulares da prática desportiva de mais elevado rendimento.

Assim ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição determina-se:

#### Artigo 1.º

1 - É criada a Comissão de Apoio à Alta Competição (CAAC), com a seguinte constituição:

- a) Director Regional de Educação Física e Desportos, que presidirá;
- b) Chefe de Divisão dos Desportos;
- c) Técnicos indicados pelas Associações com atletas abrangidos.

2 - Compete à CAAC:

- a) Definir os critérios de enquadramento de atletas;
- b) Designar os atletas abrangidos;

- c) Apreciar e homologar os planos de preparação dos atletas;
- d) Elaborar os esquemas de apoio;
- e) Fiscalizar a preparação dos atletas;
- f) Estabelecer o relacionamento adequado com os técnicos responsáveis pelos atletas abrangidos;
- g) Proceder à avaliação dos resultados obtidos.

#### Artigo 2.º

O apoio à alta competição rege-se pelas seguintes regras:

1 - Entende-se por desporto de alta competição a nível da Região a prática desportiva desportiva que compreende a participação de atletas, que hajam claramente evidenciado as suas qualidades e capacidades, em provas de âmbito nacional e internacional.

2 - Para efeito dos apoios destinados a assegurar o nível indispensável a essa participação, os atletas serão integrados nos seguintes escalões:

- A - Atletas de nível internacional.
- B - Atletas de nível nacional.

- a) No escalão A integrar-se-ão os atletas que participem em selecções nacionais e provas internacionais integrando representações oficiais;
- b) No escalão B integrar-se-ão os atletas que, na sua modalidade/categoria, sejam dos melhores a nível nacional;

#### Artigo 3.º

Os atletas que se enquadrem no regime de alta competição serão objecto de apoios especiais a definir pela CAAC, designadamente nas seguintes áreas:

1 - Apoio à participação em provas e estágios nacionais e eventualmente internacionais;

2 - Condições especiais de acesso a instalações e apetrechamento;

3 - Facilidades no regime de escolaridade designadamente:

- a) Possibilidade de adopção de um horário escolar adequado à sua preparação desportiva;
- b) Realização de provas de avaliação e exames em data que não colida com o período de preparação e participação em competições desportivas;
- c) Frequência de cursos especiais ou pagamento de lições por explicadores sempre que se considere necessário garantir o bom aproveitamento escolar.

4 - Dispensa parcial de trabalho e compensação por salários perdidos;

5 - Apoio financeiro;

6 - Equipamento de treino e competição;

7 - Apoio diário para despesas de estada em estágios e provas;

8 - Apoio médico adequado;

9 - Apoio a reforço de alimentação.

#### Artigo 4.º

Aos treinadores dos atletas serão concedidos apoios especiais a definir pela CAAC nas seguintes áreas:

- 1 - Acompanhamento dos seus atletas;
- 2 - Frequência de acções de formação e estágios;
- 3 - Dispensa parcial de trabalho e compensação por salários perdidos;
- 4 - Apoio financeiro;
- 5 - Apoio diário para despesas de estada em estágios e provas.

## Artigo 5.º

Constituem deveres dos atletas abrangidos pelo presente regulamento bem como dos agentes desportivos que os apoiam:

1 - Cumprimento do regime de treinos, estágios e participação em provas de acordo com o plano de preparação homologado pela CAAC;

2 - Adopção de um comportamento cívico e desportivo exemplar.

## Artigo 6.º

O não cumprimento dos deveres instituídos determinará o seu afastamento ou suspensão de regime de preparação.

9 de Fevereiro de 1990. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *Aurélio Henrique Silva Franco da Fonseca*.

## SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

### Portaria n.º 10/90

de 13 de Março

Considerando que é absolutamente indispensável que as taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do Aeroporto das Lajes e nos aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge sejam actualizadas regularmente de acordo com a evolução da conjuntura;

Considerando que a manutenção e exploração destas estruturas aeroportuárias representam avultados encargos, que deverão ser suportados por quem delas se utiliza.

Nestes termos, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

## Artigo 1.º

A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do Aeroporto das Lajes e nos aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge é discriminada nos números seguintes.

## Artigo 2.º

Taxas de tráfego - As taxas de tráfego a que se referem os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril, são as seguintes:

1) Taxa de aterragem/descolagem.....	485\$00
2) Taxa de estacionamento	
a) Nas áreas de tráfego .....	90\$00
b) Nas áreas de manutenção ou outras ...	69\$00
c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido Decreto .....	2 703\$00
3) Taxa de abrigo .....	187\$00
4) Taxa de passageiros:	
a) Em viagem interna.....	190\$00
b) Em viagem territorial ou internacional	560\$00

## Artigo 3.º

Taxas de utilização:

1) Taxas de serviços e de equipamentos:

O factor K, previsto no n.º 2 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto n.º 235/76 é de 1,5;

2) Taxa de artigos de consumo:

A estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido Decreto.

## Artigo 4.º

Taxas de exploração - As taxas de exploração a que se referem os artigos 18.º a 21.º do Decreto n.º 235/76, são as seguintes:

1) Taxa de assistência a aeronaves .....	2 546\$00
2) Taxa de reabastecimento de combustíveis ..	24\$00
3) Taxa de aprovisionamento das aeronaves:	
a) Que não inclua refeições .....	583\$00
b) Que inclua refeições.....	1 161\$00

## Artigo 5.º

Taxa de ocupação - As taxas de ocupação a que se referem os artigos 22.º e 31.º do Decreto n.º 235/76, são as seguintes:

1) Taxa de áreas privativas:	
a) Em áreas pavimentadas .....	26\$00
b) Em áreas não pavimentadas .....	14\$00
2) Taxa de edificações .....	15\$00
3) Taxa de implantação de instalações .....	14\$00
4) Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações:	
a) Nas aerogares (a a que se refere o artigo 28.º do Decreto n.º 235/76):	
No que respeita ao n.º 1 .....	526\$00/m2
No que respeita ao n.º 2 .....	814\$00/m2
No que respeita ao n.º 3 .....	1 045\$00/m2
No que respeita ao n.º 4 .....	1 213\$00/m2
No que respeita ao n.º 5 .....	2 426\$00/m3
(Com a taxa mínima de 4 852\$)	
b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 235/76):	
No que respeita ao n.º 1 .....	237\$00/m2
No que respeita ao n.º 2 .....	323\$00/m2
No que respeita ao n.º 3 .....	405\$00/m3
c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do Decreto n.º 235/76):	
No que respeita ao n.º 1 .....	237\$00/m2
No que respeita ao n.º 2 .....	323\$00/m2
No que respeita ao n.º 3 .....	2 426\$00/m2
(Com a taxa mínima de 4 852\$)	

## Artigo 6.º

As taxas diversas - As taxas diversas a que se referem os artigos 32.º a 35.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxa de reclamos e letreiros:	
a) Nas aerogares ....	1 733\$99/m2 e 4 707\$00/m3
b) Noutros edifícios. ....	1 155\$00/m2 e 3 142\$00/m3
c) No exterior .....	867\$00/m2 e 1 571\$00/m3
2) Taxa de depósito de bagagem .....	41\$00

3) Taxa de armazenagem de carga por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências da aerogare:

- a) Nos primeiros quinze dias..... 7\$00  
b) A partir dos primeiros quinze dias ..... 14\$00

4) Taxa de filmagem (pela utilização de locais das aerogares ou das áreas exteriores para efeitos de filmagens por entidades privadas com fins comerciais):

- a) Nas aerogares (por hora ou fracção). 1 571\$00  
b) No exterior (por hora ou fracção). 1 311\$00

5) Taxa de recepção (pela utilização de balcões nas aerogares, para recepção de reuniões ou congressos, por hora ou fracção e por balcão)..... 1 311\$00

6) Taxa de limpeza e recolha de lixo (pelo exercício da actividade de recolha de lixo na área de jurisdição da aerogare): - 10% da receita bruta que esta actividade proporcionar à entidade que a explore.

#### Artigo 7.º

A cobrança das taxas discriminadas nesta Portaria, incluindo a que tiver que ser feita coercivamente, será processada nos termos prescritos nos artigos 3.º a 7.º do Decreto n.º 235/76.

#### Artigo 8.º

Fica revogada a Portaria n.º 9-G/89, de 28 de Fevereiro.

#### Artigo 9.º

Esta Portaria entra em vigor no dia 1 de Abril de 1990.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 15 de Fevereiro de 1990.

O Secretário Regional da Economia, *Mário José Amaral Fortuna*.

## SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PASCAS

### Portaria n.º 11/90

de 13 de Março

Considerando o Decreto-Lei n.º 348/85, de 23 de Agosto, que aprova o Regulamento de Inspeção Sanitária dos Animais de Talho, das respectivas Carnes, Subprodutos e Despojos:

Considerando que o Decreto-Lei acima referido se aplica a esta Região:

Considerando por último que a marcação de carnes aprovadas para consumo público, é um capítulo que interessa adaptar em casos pontuais, a nível dos dísticos utilizados e numeração do registo dos matadouros;

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

#### Artigo 1.º

As carnes aprovadas para consumo público serão marcadas com um dístico sanitário oficial.

#### Artigo 2.º

O modelo dístico mencionado no artigo anterior consta do Anexo I a este diploma e deve ser utilizado pelos matadouros, de acordo com as instruções da Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.

#### Artigo 3.º

Os dísticos identificam os matadouros responsáveis pela sua aposição, de acordo com os códigos necessários constantes do Anexo II.

#### Artigo 4.º

A presente Portaria entra em vigor à data da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas

Assinada em 12 de Fevereiro de 1990.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

### ANEXO I

#### Marcação a tinta ou a fogo de carnes destinadas ao mercado interno (matadouros)

Matadouros licenciados



Nota: o n.º 3 é dado a título exemplificativo. Data: (a) (b) (c) - número de ordem do dia no ano

Código: (a) (e) - número de código a mudar diariamente pelo inspector sanitário

- a) 0 a 3  
b) 0 a 9  
c) 0 a 9  
d) A a Z  
e) A a Z

Dimensão da marca  
Eixo maior: 65mm  
Eixo menor: 45mm

### ANEXO II

#### Código numérico dos matadouros

- N.º 1 - Matadouro Industrial de Ponta Delgada  
N.º 2 - Matadouro Industrial de Angra do Heroísmo  
N.º 3 - Matadouro da Horta  
N.º 4 - Matadouro do Pico  
N.º 5 - Casa de Matança de São Jorge  
N.º 6 - Casa de Matança da Graciosa  
N.º 7 - Casa da Matança das Flores

N.º 8 - Casa de Matança do Corvo  
 N.º 9 - Casa de Matança de Santa Maria  
 N.º 10 - Matadouro da Ribeira Grande

**Portaria n.º 12/90**

de 13 de Março

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Pescas, o seguinte:

**Artigo 1.º**

Os artigos 3.º, 4.º e 9.º da Portaria n.º 61/89, de 22 de Agosto, passam a ter a redacção seguinte:

**Artigo 3.º**

1. .... :
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Visem a construção, adaptação ou remodelação de instalações fixas (imóveis), a aquisição de equipamento mecânico, para operações de ordenha, e/ou a instalação de parques de espera e zonas de alimentação;
  - e) .....
2. ....
3. - Na parte em que os investimentos respeitem à instalação de parques de espera e zonas de alimentação, não se exige a verificação do disposto na alínea b) do n.º 1.

**Artigo 4.º**

1. O valor dos subsídios é determinado, em cada caso, por aplicação da tabela anexa, salvo quanto à instalação de parques de espera e zonas de alimentação, em que aquele valor corresponde ao produto do número de vacas leiteiras da exploração em causa por 10 500\$.
2. ....

**Artigo 9.º**

O incumprimento, pelos beneficiários, de qualquer das obrigações estabelecidas nos artigos anteriores ou a utilização indevida dos subsídios concedidos determina, além da eventual responsabilidade criminal, a obrigação de restituir os subsídios, acrescidos de juros à taxa legal vigente à data do saque da letra mencionada no número seguinte e contados desde a data do pagamento dos subsídios.

2. Para efeito da execução coerciva da obrigação de restituir, prevista no número anterior, o pagamento dos subsídios concedidos está condicionado ao saque de uma letra, pelo beneficiário e sobre si mesmo, nos termos seguintes:

- a) .....
- b) Data de vencimento em branco;
- c) Indicação de um prazo de apresentação de cinco anos;
- d) Tomador: o IAMA;
- e) Lugar de pagamento: a sede do IAMA.

3. Após o pagamento da letra, esta deve ser entregue ao sacador/sacado, juntamente com o excesso de juros que tenha sido cobrado.

4. Nos casos em que a obrigação de restituir não se constitua, até ao termo do prazo estabelecido no artigo 5.º, a letra deve ser anulada e devolvida ao sacador/sacado."

**Artigo 2.º**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

Assinada em 12 de Fevereiro de 1990.

O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Adolfo Ribeiro Lima*.

**GABINETE DO MINISTRO  
 DA REPÚBLICA**

**Decreto de 2 de Fevereiro de 1990.**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 233.º da Constituição e do n.º 2 do artigo 43.º do Estatuto Político - Administrativo da Região Autónoma dos Açores, exonerado, sob proposta do Presidente do Governo Regional e a seu pedido, o Dr. Álvaro Cordeiro Dâmaso do cargo de Secretário Regional da Economia.

Assinado em 2 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

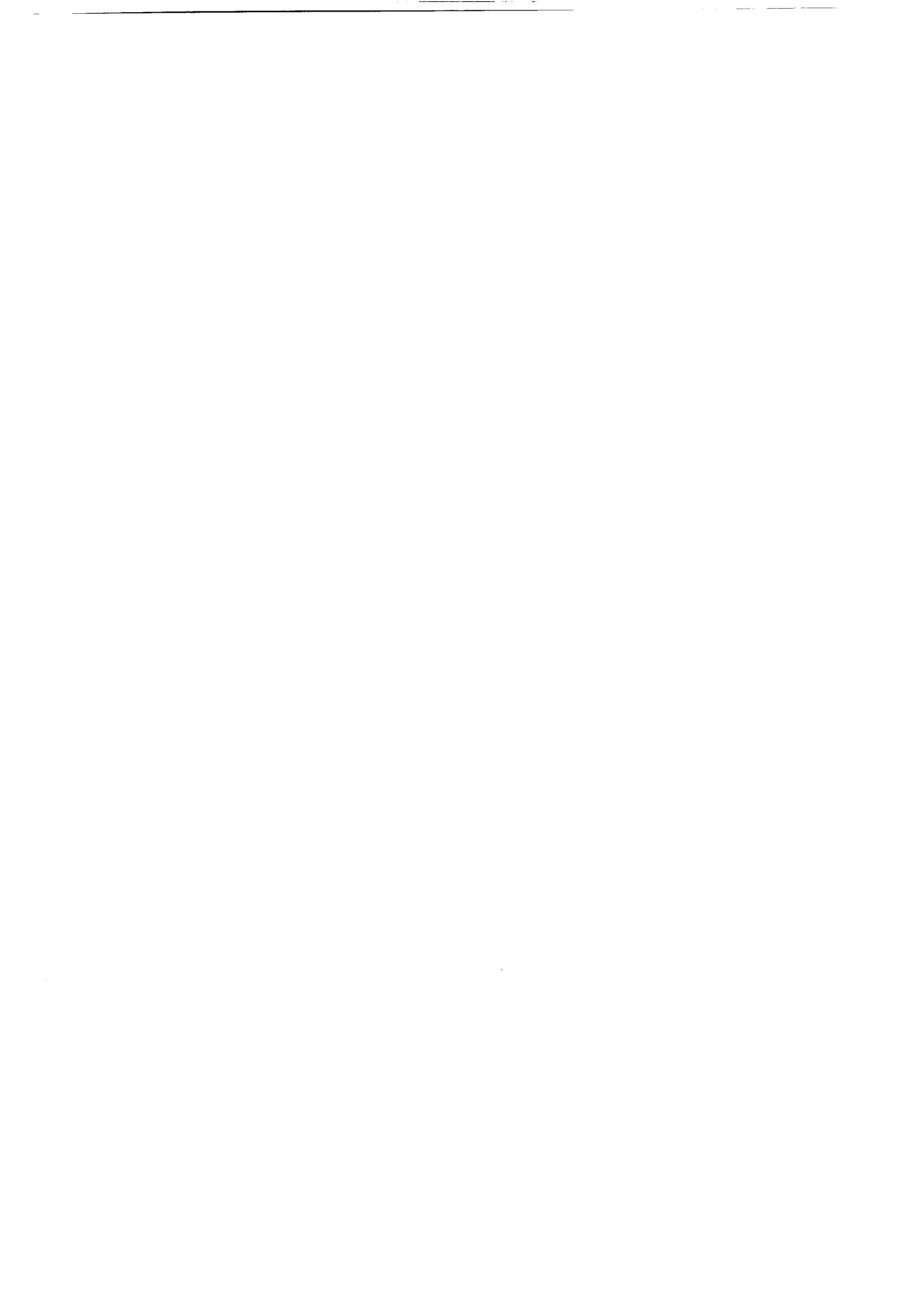
**Decreto de 2 de Fevereiro de 1990**

Ao abrigo do n.º 4 do artigo 233.º da Constituição, nomeio o Prof. Doutor Mário José Amaral Fortuna Secretário Regional da Economia.

Assinado em 2 de Fevereiro de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*





# JORNAL OFICIAL

*Depósito legal - 28.190/89*

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II Séries .....	2.000\$
I e II Séries .....	3.350\$
III ou IV Séries .....	1.100\$
Preço avulso por página .....	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

---

**PREÇO DESTA NÚMERO - 60\$00**

---



# JORNAL OFICIAL

---

I SÉRIE - NÚMERO 11

TERÇA-FEIRA, 13 DE MARÇO DE 1990

---

## SUPLEMENTO

### SUMÁRIO

#### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

##### Resolução n.º 31-A/90:

Apoia o saneamento financeiro da Unileite,  
mediante a concessão de uma comparticipação,  
correspondente aos juros de um empréstimo  
bancário ..... 168(2)

---

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

## Resolução n.º 31-A/90,

de 13 de Março

Considerando que a UNILEITE - União de Cooperativas de Produtores de Leite de São Miguel - SCRL, tem um peso significativo na lavoura de São Miguel, representando cerca de 1/3 do sector.

Considerando que a intervenção da Unileite no escoamento de leite da produção se materializará no corrente ano em montantes próximos dos 55 000 000 de litros, com as inerentes responsabilidades de pagamento aos produtores, de garantia de um eficaz sistema de recolha e de colocação do produto;

Considerando ainda que, por razões históricas, relacionadas com uma ineficiente estruturação dos seus recursos financeiros, a Unileite tem vindo a atravessar sucessivas crises de tesouraria que ameaçam perturbar a estabilidade dos rendimentos dos seus associados e do sector.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 34/86/A, de 31 de Dezembro, o Governo resolve:

1 - Apoiar o saneamento financeiro da Unileite, mediante a concessão de uma comparticipação, correspondente aos juros de um empréstimo bancário no montante máximo de 360 000 contos, pelo prazo de cinco anos, a ser suportado pelo orçamento privativo do Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas - IAMA, e pago directamente à instituição ou instituições de crédito.

2 - A manutenção dos benefícios previstos na presente Resolução fica condicionada ao cumprimento pela Unileite das seguintes obrigações:

- a) Apresentação de relatórios e balancetes semestrais, que permitam acompanhar o desenvolver da sua actividade;
- b) Concretização do aumento do capital estatutário, nomeadamente por integração das respectivas reservas.

3 - Em caso de incumprimento das obrigações previstas no ponto 2 ou do plano de reembolso do empréstimo referido no ponto 1, e em função dos resultados poderá ser determinada a cessação do apoio financeiro concedido pela presente Resolução.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 8 de Março de 1990. - O Presidente do Governo, *João Bosco Mota Amaral*.



## JORNAL OFICIAL

Depósito legal - 28.190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida ao Gabinete do Subsecretário Regional da Comunicação Social, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

## ASSINATURAS

I ou II Séries .....	2.000\$
I e II Séries .....	3.350\$
III ou IV Séries .....	1.100\$
Preço avulso por página .....	6\$

O preço dos anúncios é de 55\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio ao *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

---

**PREÇO DESTES NÚMERO - 12\$00**

---